



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015465-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDENE MACEDO LIMA PORTELA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1015465-86.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: Foro Central – 6ª Vara Cível
Juiz prolator: Renata Barros Souto Maior Baiao
Processo: 1015465-86.2024.8.26.0100
Apelante: Claudene Macedo Lima Portela
Apelado: Banco Daycoval S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNADO. JUROS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. OBSERVÂNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação do autor contra a sentença que julgou improcedente a demanda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros prevista nos contratos observou o que estabelece a Instrução Normativa do INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O contrato questionado foi celebrado no dia 05/04/2017 e previa a taxa de juros de 2,0870% ao mês (fl. 115), quando a taxa de juros mensal estava limitada a 2,14% ao mês (Portaria INSS n. 536/2017, de 31/03/2017), inexistindo cobrança abusiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso desprovido.

VOTO Nº 33416

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 279/283, que julgou improcedente a demanda, condenando a

autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A autora apela.

Diz que a “taxa de juros (ou juros remuneratórios) e a CET não se confundem, pois, a taxa de juros é a remuneração do capital incidente sobre o valor financiado, enquanto o custo efetivo total corresponde ao valor do financiamento acrescido de outras despesas que somam à quantia financiada (avaliação, registro de contrato, cadastro, etc.) e aos tributos conforme previsto no art. 1º § 2º Resolução nº 3.517 do BACEN”.

Afirma que “a controvérsia ora debatida restou superada com a edição da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, cujo artigo 12, II, assim estabelece: II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo”.

Sustenta que “quanto aos encargos contratuais, estes não podem ser objeto de inclusão no CET segundo as normativas do INSS que nada mais são do que o reflexo do art. 6º da lei 10.820/2003”.

Diz que houve abusividade contratual porque o réu cobrou taxa de juros em desacordo com o estabelece a Instrução Normativa Pres/INSS nº 28, editada pela IN PRES/INSS 138/2022.

Ao final, pugna pela procedência da demanda, “determinando-se aplicação da IN INSS/PRES nº 28, editada pela IN PRES/INSS nº 138/2022 nos seus exatos termos, respeitando o limite legal da época da celebração do negócio jurídico em que a taxa de juros total seria de 2,08% a.m. – IN PRESS/INSS 92/2017” (fls. 288/301).

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls. 308/327).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

“CLAUDENE MACEDO LIMA PORTELA ajuizou a ação em face de BANCO DAYCOVAL S/A, apontando, em suma, que celebrou contrato de empréstimo consignado com o réu com previsão de juros superiores àquela prevista em instrução normativa do INSS. Requereu a revisão do contrato de empréstimo consignado descrito na inicial, com a devolução dos valores debitados a maior, compensando-se com eventual débito vincendo (fls. 1/16). Juntou documentos (fls. 17/39).

Assistência judiciária gratuita indeferida (fls. 44/45). A parte autora recolheu custas (fls. 49/50).

O réu ofertou contestação (fls. 64/91). Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, porque a taxa contratada é inferior à prevista na resolução previdenciária. Defendeu a capitalização dos juros. Arguiu prejudicial de prescrição, bem como preliminar de inépcia da inicial, porque não juntado o contrato questionado. Ponderou sobre a atuação do patrono da parte autora, requerendo a reunião de processos em trâmite no foro central. No mérito, alegou, em suma, a regularidade da contratação. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 92/268).

Sobreveio réplica (fls. 272/278)”.

No dia 05/04/2017, a autora celebrou com o réu um contrato de empréstimo pessoal sob nº 55-471798717, no valor de R\$16.112,57, que seria pago em 72 parcelas de R\$445,36, com taxa de juros de 2,0870% ao mês e 28,1277% ao ano (custo efetivo total de

2,17% ao mês e 29,79% ao ano) (fl. 115).

Com relação à taxa de juros remuneratórios, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 *“estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social”*. O inciso II do artigo 13 sofreu diversas alterações desde o advento do texto.

Como constou na sentença:

Com efeito, de acordo com artigo 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, que dispõe sobre operações de empréstimo, verifica-se que as suas disposições se referem apenas a limitação da taxa de juros, sem dispor sobre qualquer regramento quanto o Custo Efetivo Total (CET) do contrato:

"Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

[...]

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo" (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa INSS Nº 106 de 18/03/2020).

Até 22/05/2012, os juros mensais foram limitados a 2,34%, consoante dispôs a Portaria PRES/INSS n. 1.102/2009. A partir de 23/05/2012 a 16/08/2015, o teto do encargo era 2,14% mensal, consoante a Portaria PRES/INSS 623/2012. O percentual permaneceu inalterado no período de 17/08/2015 a 08/11/2015 (IN PRES/INSS 80/2015, de 14/08/2015).

Depois, em 09/11/2015 a 02/04/2017, nos termos da Portaria INSS n. 1016/2015, de 06/11/2015, os juros alcançaram 2,34%. Para os contratos celebrados a partir de 03/04/2017, até 08/11/2017, a taxa de juros mensal estava limitada em 2,14% (Portaria INSS n. 536/2017, de 31/03/2017).

Já as avenças pactuadas de 07/11/2017 até 28/12/2017 tinham os juros remuneratórios mensais limitados a 2,08%, percentual mantido pela IN PRES/INSS n. 92/2017, abrangendo os contratos celebrados entre 29/12/2017 a 22/03/2020.

A partir de março de 2020, a Instrução Normativa INSS n. 106 atualizou o percentual para 1,80%. Após, em 10 de dezembro de 2021, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 125, de 9 de dezembro 2021 fixou o teto dos juros mensais em 2,14%.

O contrato questionado foi celebrado no dia 05/04/2017 e previa a taxa de juros de 2,0870% ao mês (fl. 115), quando a taxa de juros mensal estava limitada a 2,14% ao mês (Portaria INSS n. 536/2017, de 31/03/2017), inexistindo cobrança abusiva.

Convém esclarecer que as taxas de juros mensais não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET) da Operação de Crédito.

O art. 1º da Resolução Bacen 3.517/2004 estabelece a necessidade de que os instrumentos referentes as operações financeiras indiquem o Custo Efetivo Total, considerando como tal todos os custos da operação.

Não se pode entender que o “*custo efetivo*” a que

se refere o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS 28/28, contemple todos os custos da operação, notadamente o “*custo efetivo total*”.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. **Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Portaria INSS nº 1016/2015, de 06 de novembro de 2015, vigente na data da celebração do contrato. Limite da taxa de juros remuneratórios em 2,34% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas.** Limite normativo não violado no caso. Ação improcedente. Recurso desprovido (TJSP, Apelação Cível nº 1030524-88.2022.8.26.0196, Relator Desembargador Guilherme Santini Teodoro, julgado em 16/10/2024, v.u., g.n.)

AÇÃO REVISIONAL C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES empréstimo consignado pretensão de substituir a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato (2,31% a.m.) pela estabelecida na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 (2,14% a.m.) e restituição em dobro dos valores cobrados a maior **ação improcedente com apelo do autor inconformismo injustificado empréstimo celebrado em 2016, portanto sob a égide da Portaria INSS nº 1.016/2015, que autorizava juros de até 2,34% a.m.** - pequeno aumento da porcentagem verificada no Custo Efetivo Total/CET (2,47% a.m.) que decorreu da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras/IOF, o que não configura inobservância do limite legal - sentença mantida recurso improvido (TJSP, 16ª Câmara

de Direito Privado, Apelação Cível nº
1019962-54.2021.8.26.0196, Relator Desembargador
Jovino de Sylos, julgado em 24/6/2022, v.u., g.n.).

O prequestionamento de normas constitucionais e
infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o
que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer
dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a
responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua
compreensão acerca do tema e proceder à correspondente
fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de
Processo Civil, em virtude do trabalho adicional realizado em fase
recursal, fica majorada a verba honorária fixada em primeira instância
em dois pontos percentuais.

HELIO FARIA
Relator